



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004823/2003-93
Recurso nº 174.673 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.533 – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMERCIAL E AGRÍCOLA ALPAVI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

Por se subordinar ao estatuído no *caput* do correspondente artigo, o comando previsto no parágrafo único do art. 173 do CTN funciona apenas para antecipar, nunca para postergar o termo inicial de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Selene Ferreira de Moraes votaram pelas conclusões.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES. 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 117 a 119):

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 47/48, em fiscalização empreendida junto ao contribuinte supramencionado, o agente fiscal relata em síntese que:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e nos termos do disposto nos artigos 904, 905, 910, e 927 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, CONSTATAMOS, ao proceder à Revisão da Declaração do IRPJ, ND 0362632, referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, os fatos a seguir enumerados:

FALTA DE REALIZAÇÃO, DURANTE O ANO DE 1998, DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO

...

Não ofereceu à tributação o valor do saldo acumulado até 31/12/1997, saldo realizável determinado/pela pertinente legislação (art. 54, da Lei 9.430/96, de 27/12/96), que preceitua à pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real —LALUR, conforme a seguir demonstrado:

[...].

Continua a Fiscalização:

Atendendo à intimação, a empresa compareceu à Receita Federal, não apresentando nenhum esclarecimento ao documento que justificasse a não realização do Lucro Inflacionário Acumulado, não questionando também os valores constantes do SAPLI, conforme Termo de Comparecimento e Intimação lavrado em 12.12.2003.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 15/03/2004 (fl. 51) foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 49/52), com os valores a seguir discriminados:

[...].

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresentou a impugnação de fls. 61/62, protocolizada em 14/04/2004, expondo, em síntese, que:

PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Considerando que o fato gerador ora questionado refere-se ao 1º Trimestre/98 (31/03/98) e que o auto de infração foi lavrado em 15/03/2004, impõe-se cancelar o auto de infração em epígrafe que revisou lançamento já atingido pela decadência (150, § 4º, do CTN).

DOS JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC

Por fim, argumenta que os juros de mora não poderiam ser calculados com base na taxa SELIC, por se tratar de índice que não foi criado por lei e por ter natureza remuneratória.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, vem a impugnante requerer seja julgado insubsistente o lançamento e determinado o cancelamento do auto de Infração

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 116):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA.

A contagem do quinquênio decadencial inicia-se na data da entrega da declaração de rendimentos.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO

A contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido flui a partir do momento de sua realização, quando o lançamento torna-se juridicamente possível e o tributo exigível, e não do exercício de sua apuração. Assim, há que se deduzir do saldo do lucro inflacionário a realizar as parcelas que deveriam ter sido oferecidas à tributação em períodos já atingidos pela decadência

JUROS DE MORA.

A incidência dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC possui fundamento na legislação tributária, cuja observância se impõe na esfera administrativa

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em 08/08/2008 (A.R. de fls. 127), a tempo, em 05/09/2008, apresenta a interessada recurso de fls. 138 a 156, instruído com os documentos de fls. 157 a 180, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento

Voto

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Preliminar de decadência

Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

No presente caso, pretendeu o acórdão recorrido aplicar o disposto no parágrafo único do referido artigo, conjugado com o contido no art. 886, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, de seguinte teor (RIR/1994):

Art. 886. A notificação do lançamento far-se-á (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 83 e 200, "a", e Lei nº 4.506/64, art. 34, 2º):

I - no ato da entrega da declaração de rendimentos;

Ressalto, de início, que há quem entenda que o contido no parágrafo único do art. 173 do CTN seria um dispositivo perdido no tempo e, por isso, inaplicável nos dias de hoje, opinião que não compartilho.

De todo modo, há que se admitir que referido parágrafo único não tem o alcance que tentou lhe emprestar o acórdão recorrido, por isso que o comando ali contido deve se subordinar ao estatuído no *caput* do correspondente artigo.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece que (grifou-se):

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...];

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...].

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Dessa forma, somente se pode ter por aplicável o termo inicial de decadência previsto no citado parágrafo único se ainda não iniciado o termo fixado em seu *caput*, a saber, o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, ou a “data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Em outras palavras, referido comando complementar funciona apenas para **antecipar**, nunca para **postergar** o termo inicial de decadência.

No presente caso, tratando-se o período fiscalizado do **primeiro trimestre de 1998** (lucro presumido), o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde a **01/01/1999**, não podendo esse termo inicial ser ignorado pelo disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN.

Tendo sido o auto de infração lavrado em **15/03/2004** (fls. 51), está **decaído** o lançamento fiscal, pela aplicação do disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Deixa-se, por despiciendo, de analisar a aplicabilidade, ou não, do art. 150, § 4º, do CTN ao presente caso.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ACOLHER a preliminar arguida de decadência do lançamento e, por decorrência, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 19515004823200393

Interessado : COMERCIAL E AGRÍCOLA ALPAVI S.A.

Acórdão nº : **1803-00533**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 30 / 09 / 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.